

Projeto de Lei nº 004/2022, de 06 de junho de 2022.

**DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO
DE BAIÃO COM SEU REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATA
A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021.**

O Prefeito Municipal de BAIÃO, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal de Baião aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Baião com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPMB, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivos observados o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

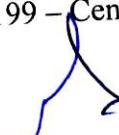
§ 1º - Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º - Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de (1%) (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento¹.

Art. 3º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J.: 05.425.871/0001-70

consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo (INPC), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento, acumulados) desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º - O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

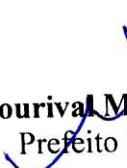
Art. 6º - O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 10 do mês dos meses subsequentes.

Art. 7º - Instituto de Previdência do Município de Baião - IPMB deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no Art. 5º.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Baião/PA, 06 de junho de 2022.


Lourival Menezes Filho
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J.: 05.425.871/0001-70

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Com os cordiais cumprimentos encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, em anexo, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Baião com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, denominado Instituto de Previdência do Município de Baião.

É de conhecimento de Vossas Excelências, bem como, do conjunto de nossos municípios, a situação financeira crítica que se encontra o Instituto de Previdência do Município de Baião. Herança de má gestão daquela autarquia municipal, que resultou em situação de insolvência financeira.

O disposto no presente projeto está de acordo com as determinações da Emenda Constitucional nº 113/2021, artigos 5º-B e 5º-C, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Portaria MTP nº 360/2022, que disciplinam sobre os parcelamentos dos Municípios com os seus regimes próprios de previdência social.

O presente Projeto de Lei é fruto de esforço da atual gestão municipal que visa reequilibrar as contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Contudo, não se pode deixar e enfatizar que o equilíbrio financeiro é algo ainda guardado para o plano idealista, com ações de longo prazo que necessitam de aumento das receitas municipais. O que não tira a importância deste marco legal que representa a aprovação da proposição legislativa em questão.

Desde já, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado sob o regime de urgência, conforme previsão no art. 45, da Lei Orgânica do Município de Baião.

Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado e aprovado em conformidade, com a Lei Orgânica do Município de Baião e o Regimento Interno desta Casa.

Baião - PA, 06 de junho de 2022;

Atenciosamente,

LOURIVAL MENEZES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL